



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA-GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 003/2024/COGEL

**EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI).
ANÁLISE DOS PRESSUSPOSTOS REGIMENTAIS E
CONSTITUCIONAIS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **Parecer opinativo** emitido por esta Coordenadoria, no exercício da competência expressa no art. 61, §3º, do Regimento Interno (Resolução Nº 1.670/2020), para verificação dos pressupostos regimentais e constitucionais de admissibilidade do Requerimento Nº 1575/2024, que “**Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Fortaleza**”.

2. ANÁLISE.

São três os pressupostos de admissibilidade de um requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), os quais estão expressos no art. 61 do Regimento Interno¹, que reproduz o §3º do art. 58 da Constituição Federal²:

- 1. Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;**
- 2. Indicação de fato determinado a ser apurado; e**
- 3. Definição de prazo certo para sua duração.**

Cumpridos estes três pressupostos, impõe-se a instalação da CPI, não dependendo o requerimento de deliberação do Plenário. Esse é o entendimento encontrado na consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³: 

¹ **Art. 61.** A Câmara Municipal, a **requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros**, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de **fato determinado** e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

² **Art. 58. § 3º** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de **fato determinado** e por **prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COORDENADORIA-GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

"- A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI".

Passa-se agora à análise de cada um dos pressupostos individualmente.

2. 1. REQUERIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O Requerimento Nº 1575/2024, aqui em análise, foi protocolado em 1º de março de 2024, subscrito pelos Vereadores Márcio Martins, Inspetor Alberto, Julierme Sena, Jorge Pinheiro, Priscila Costa, Ana Aracapé, Cláudia Gomes, Didi Mangueira, Diógenes Madeira, Germano He-man, Iraguassú Filho, Moura Taxista, Paulo Martins, PPCell, Raimundo Filho e Veríssimo Freitas. Assim, no momento do protocolo⁴ a proposição estava assinada por 16 Vereadores, **cumprindo o requisito de um terço dos 43 membros da Câmara.**

2. 2. INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO A SER APURADO.

O conceito de fato determinado está expresso no §1º do art. 61 do Regimento Interno: "Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social

³ STF, MS 24831, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2005, publicado em 4.8.2006.

⁴ "O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa". STF, MS 26441, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.4.2007, publicado em 18.12.2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COORDENADORIA-GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

A indicação do fato determinado a ser apurado funciona como um limite material aos poderes investigatórios de uma CPI, os quais não são amplos e irrestritos. É um requisito que “ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação”⁵.

Sobre o tema, a jurisprudência do STF fixou as seguintes balizas⁶:

“(...) a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. (...) Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório”.

Para que se realize uma adequada decisão pela abertura de um inquérito parlamentar, “faz-se necessária a devida e adequada exposição dos motivos, ou seja, das causas fáticas e jurídicas, que autorizarão a investigação”⁷. No caso em análise, a CPI proposta pretende investigar possíveis irregularidades cometidas pela concessionária da exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (por mais que não esteja expresso no requerimento, trata-se da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE), no que concerne à regularidade e à segurança dos serviços prestados.

O texto expresso do Requerimento Nº 1575/2024 delimita quais são essas irregularidades: conduta omissiva da concessionária (CAGECE) relacionada ao desperdício e à perda de água através de ligações clandestinas (fraudes) e/ou sinistros (vazamentos) no sistema de distribuição de água em Fortaleza. Ademais, cita-se também, entre os argumentos apresentados, a dolosa ausência de investimentos na ampliação das equipes de fiscalização, monitoramento e recuperação da rede de

⁵ SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões parlamentares de inquérito e o conceito de fato determinado**. Tese (Doutorado), Programa da Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2002, p. 160.

⁶ STF, **SS 3591-AgR**, Rel. Min. Presidente, julgado em 14.8.2008, publicado em 20.8.2008.

⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões parlamentares de inquérito e o conceito de fato determinado**. Tese (Doutorado), Programa da Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2002, p. 162. 



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COORDENADORIA-GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

distribuição. Tais omissões, segundo os autores, tem sido fator determinante para o aumento de tarifas praticadas atualmente, causando prejuízos diretos e indiretos à população.

Restam demonstrados no requerimento fatos de relevante interesse para a ordem legal, econômica e social do Município. São alegações com exata delimitação e qualificação jurídica, nas quais é possível verificar conexão com a atribuição fiscalizatória deste parlamento municipal. Diante do exposto, **está cumprido o requisito da indicação de fato determinado a ser apurado.**

2.3. DEFINIÇÃO DE PRAZO CERTO PARA SUA DURAÇÃO.

A CPI é uma comissão parlamentar temporária, a qual deve ser criada com prazo certo para funcionamento. O inquérito parlamentar, com o seu poder coercitivo sobre particulares, deve ter delimitação temporal adequada, até mesmo como garantia e respeito aos direitos individuais dos possíveis investigados. Ademais, “é através da fixação de prazo certo que se poderá, indiretamente, garantir certa objetividade e eficiência da atuação parlamentar”⁸ em sede de investigação.

Na constituição de uma CPI, “a fixação do prazo é mandamento constitucional”⁹ expresso no art. 58, § 3º, da CF. Assim, exige-se que o requerimento de criação da comissão indique o prazo certo para duração. Nesse contexto, **na análise do Requerimento Nº 1575/2024 verifica-se a ocorrência de uma falha pela ausência de indicação do prazo de funcionamento da investigação parlamentar proposta.**

Entretanto, é necessário destacar que o próprio Regimento Interno¹⁰ da Câmara Municipal de Fortaleza, no § 7º de seu art. 61, já estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) de duração, prorrogável por igual período, para todas as CPI’s que vierem a funcionar na CMFOR. Trata-se de um prazo certo preestabelecido.

Assim, o supracitado dispositivo do regimento interno é apto a suprir a ausência de indicação expressa de prazo certo no requerimento. Portanto, por

⁸ SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões parlamentares de inquérito e o conceito de fato determinado.** Tese (Doutorado), Programa da Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2002, p. 155.

⁹ CASTRO, José Nilo de. **A CPI Municipal.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 55.

¹⁰ Art. 61. § 7º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COORDENADORIA-GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

determinação regimental, há, sim, cumprimento do requisito temporal. Referida solução encontra amparo na jurisprudência do STF¹¹:

“(...) eventual omissão do requerimento de criação de CPI será suprida, de pleno direito, pelo que prescreve a norma regimental em causa, pois esta - dando concreção à finalidade da regra inscrita no § 3º do art. 58 da Constituição - estabelece, desde logo, o prazo de duração dos trabalhos da Comissão encarregada da investigação parlamentar”.

Diante do exposto, **está cumprido o requisito da definição de prazo certo para sua duração.**

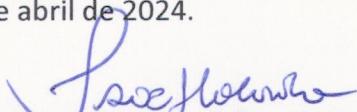
3. CONCLUSÃO.

Da análise do Requerimento Nº 1575/2024 é possível concluir que: (1) Há 16 assinaturas de Vereadores em exercício no momento do protocolo da proposição, cumprindo o requisito de 1/3 dos 43 membros da Câmara; (2) o objeto a ser investigado está delimitado; e (3) o prazo para duração da investigação é preestabelecido pelo Regimento Interno.

Diante do exposto, **OPINAMOS** que Requerimento em análise **cumpre os requisitos regimentais e constitucionais de admissibilidade para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito** no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza.

Este é o parecer.

Fortaleza, 25 de abril de 2024.


Isac Salemão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador de Assuntos Legislativos
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

¹¹ STF, MS 26441-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.3.2007, publicado em 9.4.2007.